



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 2-15.2017.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ABUSO – DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: MAGALI VITORINA DA SILVA

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PROMOÇÃO

Esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo o pedido ministerial de fl. 277, determinou o sobrestamento do andamento deste RCED até que fosse ultimada a perícia já determinada e deferida pelo ilustre Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS nos autos da AIJE 1140-51.2016.6.21.0055, conforme despacho de fls. 300-300v.

Com a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 307-310, vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República, para manifestação, conforme despacho de fl. 312.

Consoante se verifica das respostas aos quesitos elaborados pela defesa da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, **não foram encontrados vestígios de que o material digital recebido para exame não seja original e/ou tenha sofrido adulterações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, constatou a perícia, o conteúdo dos arquivos/conversas existentes nos arquivos digitais coincide com o conteúdo das conversas selecionadas transcritas no Relatório de Análise da Operação F5 e com o conteúdo integral transcrito.

E, sobretudo, destacou o referido laudo pericial que: **“Sim, há confiabilidade suficiente nos arquivos extraídos para embasar prova em processo judicial”**.

O referido laudo pericial constatou, ainda, que: **a)** é possível afirmar, com certeza, que os arquivos/conversas foram retirados, de fato, dos celulares apreendidos; **b)** é possível afirmar qual a data de criação do arquivo e a data em que o referido arquivo foi extraído do aparelho celular; **c)** foram transcritas, integralmente, todas as conversas mantidas por meio do aplicativo *whatsapp*, as quais coincidem com as conversas existentes nos arquivos digitais armazenados nas mídias ópticas examinadas; **d)** os arquivos digitais recebidos para exame indicam números de linhas coincidentes com os mencionados no Relatório de Análise da Operação F5; **e)** os arquivos digitais recebidos para exame indicam nomes de usuários coincidentes com os mencionados no Relatório de Análise da Operação F5; **f)** nos arquivos digitais recebidos para exame constam registros de mensagens instantâneas enviadas e recebidas por MAGALI VITORIA DA SILVA, por meio do aplicativo *whatsapp*, no período compreendido entre os meses de janeiro e outubro de 2016, relacionadas ao agendamento/marcação de consultas pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da prova, tal como já examinado em alegações finais por esta Procuradoria Regional da República, apresentadas às fls. 243-259v, as quais reitera-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, a procedência do presente RCED é medida que se impõe, para que seja cassado o diploma da recorrida MAGALI VITORINA DA SILVA, nos exatos termos requeridos em alegações finais.

Porto Alegre, 04 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RCED\2-15 - Taquara-promoção após juntada da perícia criminal.odt